



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi , 1010, . - NOVA RIBEIRÂNIA
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjisp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0004438-55.2013.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Leão & Leão Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Rodrigues Maffeis Moreira**

Vistos.

Trata-se do pedido de recuperação judicial da **LEAO & LEÃO LTDA., INFRAPAR-PARTICIPAÇÕES S.A., CFO ENGENHARIA LTDA. e ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA.**

Realizada a Assembléia Geral de Credores em segunda Convocação, (15.08.2013) o plano de recuperação judicial foi aprovado, nos termos da lei.

O administrador judicial e Ministério Público opinaram pela homologação do plano.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado.

Senão, vejamos.

Observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

É certo que as devedoras não juntaram aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF.

Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, . - NOVA RIBEIRÂNIA

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjisp.jus.br

Todavia, ainda não foi editada lei dispondo sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas, conforme referido pelo art. 68 da LRF, e a prática demonstra que na grande maioria dos casos (senão em todos os casos), a empresa em crise econômica acumula também passivo fiscal.

Tem-se, assim, que a inexistência da possibilidade legal do parcelamento da dívida fiscal representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas.

Por essa razão, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais especial para empresas em recuperação judicial.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Destaque-se, por fim, que a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial tornam prejudicadas as objeções ainda pendentes.

POSTO ISSO, homologo o plano de recuperação judicial de fls. 3324/3342 observando-se o quanto decidido em assembléia geral de credores de fls. 5151/5196 com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **LEAO & LEÃO LTDA., INFRAPAR-PARTICIPAÇÕES S.A., CFO ENGENHARIA LTDA. e ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA